

Processo nº 1445/2016

Sentença nº 131/2016

PRESENTES:

(reclamante no processo)

(reclamada)

FUNDAMENTAÇÃO:

Iniciado o julgamento pela representante da reclamada foi entregue Contestação, com 16 documentos e procuração Forense. Da Contestação foi entregue duplicado ao reclamante.

Da análise da reclamação e documentos juntos resulta que o reclamante pôs fim ao contrato em virtude da ---- ter alterado unilateralmente o contrato, no que se refere à emissão das facturas em papel que passaram a ter um custo de €1,22.

O reclamante enviou mais do que um documento a pedir a resolução do contrato, tendo em 31/10/2015 solicitado a denuncia (resolução) do contrato por fax que a reclamada recebeu em 1/11/2015 (conforme consta do fax junto com a Contestação como doc. 9).

O reclamante tinha direito a denunciar (resolver) o contrato em consequência da alteração unilateral levada a efeito pela ----- . Mas estava sujeito ao aviso prévio de 30 dias, conforme cláusulas do contrato que o reclamante celebrou com a reclamada. Assim, o contrato considera-se denunciado (resolvido) a partir de 1/12/2015.

É irrelevante que o reclamante tenha ou não utilizado os serviços durante o período de aviso prévio, uma vez que o reclamante não estava obrigado a usar os serviços para que lhe fosse debitada a mensalidade de Novembro.

Por exemplo, um cidadão pode ter um contrato com uma operadora de televisão e telefone num local onde nem sequer habita e por isso não utiliza os serviços. Mas esse facto não afasta a obrigação de pagar a prestação (mensalidade) acordada com a operadora.

Mesmo que se trate de um serviço público (fornecimento de água, gás, electricidade) o consumidor tem que pagar os custos fixos dos contratos, isto mesmo que não consuma os serviços (água, gás, electricidade).

Assim, o reclamante deve o mês de Novembro no valor de €61,91 que deverá pagar à reclamada.

Quanto ao equipamento que tem em seu poder, o reclamante avisou varias vezes a reclamada para que o fosse levantar, não tendo a reclamada ido recolher o equipamento.

O reclamante diz que já não vive em Setúbal e que tem o equipamento consigo em Abrantes.

Haveria a possibilidade do reclamante entregar o equipamento em Abrantes, mas a reclamada não tem serviços nesta zona.

Caso o reclamante queira, poderá enviar o equipamento via CTT gratuitamente.

DECISÃO:

Nestes termos, julga-se parcialmente procedente a reclamação, devendo o reclamante pagar à reclamada a quantia de €61,91 referente ao mês de Novembro.

Quanto ao equipamento, tendo o reclamante previamente informado a reclamada, não pode considerado responsável pelo equipamento.

Sem custas.

Desta sentença ficam notificadas as partes.

Centro de Arbitragem, 13 de Julho de 2016

O Juiz Árbitro

(Dr José Gil Jesus Roque)